

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 59

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 08 de abril de 2025

Disponibilização: 07/04/2025

Publicação: 08/04/2025

TCE-PE no Encontro dos Conselhos Municipais de Educação

A gerente de Fiscalização da Educação I (GEDUI), Nazli Leça, representou o TCE-PE no II Encontro de Formação dos Conselhos Municipais da Educação, que aconteceu entre 26 e 28 de março, em Caruaru.

O evento foi promovido pela União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação (UNCME), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, e teve como tema “Fortalecendo os Conselhos em Defesa das Políticas Educacionais”.

Em sua fala, Nazli abordou questões como a função dos conselhos



FOTO: UNCME

O evento “Fortalecendo os Conselhos em Defesa das Políticas Educacionais” foi promovido pela UNCME, em parceria com a Secretaria de Educação de Caruaru

municipais na educação, as metas dos planos de educação, o funcionamento das verbas da educação, indicadores e índices educacionais, além da cartilha ético-racial com orientações para a comunidade escolar disponibilizada pelo TCE-PE.

“Os conselhos municipais são a voz da comunidade no sistema educacional, eles desempenham um papel importante na formulação, implementação e fiscalização das políticas educacionais locais, então fortalecer essas entidades é fortalecer a própria democracia em nossas escolas”, afirmou Nazli.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 165/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas EUDENES CLAUDINO PINTO, matrícula 0442, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 7 dias, no período de 09/04/2025 a 15/04/2025, durante o impedimento da titular CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.004200/2025-98 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo. Recife, 07 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004228/2025-25 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo; SEI 001.002211/2025-33 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo; SEI 001.004292/2025-14 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo; SEI 001.004278/2025-11 - Teresa Regina Didier Rocha Falcão, autorizo; SEI 001.004233/2025-38 - João Carlos Carlini Neto, autorizo; SEI 001.004335/2025-53 - Adolfo Luiz Souza de Sá, autorizo; SEI 001.003712/2025-37 - Eduardo França, autorizo; SEI 001.004363/2025-71 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; SEI 001.004343/2025-08 - Adolfo Luiz Souza de Sá, autorizo; SEI . Recife, 07 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100449-7 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR (***.704.664-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101155-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES (***.556.334-**) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Convocação de Estagiários

29ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleção 2023.

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

1. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
3ª	DARIELLE SILVA DOS SANTOS	61,67
4º	GUILHERME CRISPIM BORGES DE TOLEDO MENEZES	56,67

Recife, 07 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 06/2025 - Pregão Eletrônico nº 01/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.000483/2025-07

Objeto: Contratação de 20 (vinte) licenças do software Veeam Backup & Replication Versão DATA PLATFORM FOUNDATION ENTERPRISE PLUS 12.0 ou mais recente do tipo Production Support, por 36 meses.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo de contratação, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa INFINIT SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TI LTDA. (CNPJ: 10.933.831/0001-70), pelo valor total de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais).

Recife, 04 de abril de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 31/03/2025 10:00 A 04/04/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100488-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS:

ALEXSANDRO ANGELIM DE OLIVEIRA

ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

BARNABE JOAO FERREIRA

CARMELITA GONCALVES DA SILVA

CLEBERSON CESAR REGO DO NASCIMENTO BANDEIRA

CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

COSME ALVES DA SILVA

DEISY LUCIDE ALVES DA SILVA

DIOGO FREITAS ARAUJO DO PRADO

DJALMA CEZAR FERREIRA

EDILSON MAURICIO ALVES

EDIMILSON SENA DO NASCIMENTO

EDIVALDO DIAS DE LIMA

EDUARDO MACIEL DE CAMPOS IZIDORO DE ARAUJO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ELIELSON LEANDRO DE LIRA LIMA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ELISANGELA COUTINHO DA SILVA CARDOSO

ELITON LOPES DE SOUZA

ELY MACIEL DE CARVALHO JUNIOR

EMANUELA ROSA ARAUJO PINTO LAPA

GENITON MATIAS DE SOUSA

GUILHERME DIOGENES FERREIRA E SILVA

JARBAS PEREIRA DE LIMA JUNIOR

JOAO CARLOS DIAS DUTRA JUNIOR

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JORLANDY DA SILVA MENDES

JOSE ROBERTO BARBOSA CORDEIRO

JOSEILDO PEREIRA DE MELO

JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA

LADY CLAIRE NEGROMONTE LOUREIRO ALVES

LUCIANA MARIA DA SILVA

LUIZ FELLYPE PEREIRA GOMES DA SILVA

MANOEL LUIZ FERREIRA

MARCIO ROBERTO DE SANTANA

MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA

MARCOS JOSE DA SILVA

MARDUQUEU GRIGÓRIO PEREIRA JÚNIOR

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA CLARA DE OLIVEIRA MELO

MARIA DA PAZ DA SILVA

MARIA DE FATIMA DE SANTANA MEDEIROS

MARIA JOSE CORREA LOPES

MARIA TATIANA DA SILVA

MAURICIO DE BRITO GOMES

MIRIAM FELICIANO DA SILVA LUNA

ORLANDO FRANCISCO DA SILVA

PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA

REFSON FELINTO DA SILVA

ROSINEIDE APOLONIO DE MEDEIROS

SANDRA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

SEVERINO BORGES DA SILVA

SEVERINO FERREIRA DE SOUZA

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
SOLIDADE PEREIRA DA SILVA
TERESA CRISTINA CAVALCANTI DE ARRUDA
VALTER AUGUSTO DA COSTA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 588 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GASTOS COM DIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Falhas remanescentes sem repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100488-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a comprovação idônea da existência dos eventos, bem como da participação dos Vereadores que subsidiou o pagamento de diárias;

CONSIDERANDO que as diárias foram pagas com respaldo na legislação municipal existente (Lei Municipal nº 1.583/2015) e comprovadas através de regular processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO que as demais falhas não têm o condão de macular o objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Severino Ferreira de Souza

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar os princípios da finalidade, da razoabilidade e da moralidade pública quando da concessão de diárias para eventos, congressos, seminários e afins. Além disso, adotar critérios objetivos quanto à efetividade das participações nessas atividades;
2. Observar os princípios que regem a Administração Pública na instituição e distribuição de gratificações a servidores comissionados, bem como motivar, de forma imprescindível, todos os atos de concessão de gratificação.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O pagamento de diárias para participação de eventos com finalidade partidária afronta o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar o cumprimento da determinação referente à fixação das diárias em valores razoáveis, exarada em decisão colegiada deste Tribunal de Contas (Processo TC nº 19100052-8).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 31/03/2025 10:00 A 04/04/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100456-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
INTERESSADOS:

CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO
CLODOALDO DA SILVA BARBOSA
CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI
GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO (OAB 206757-SP)
EDGAR COSTA RODRIGUES
HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)
EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE
EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 28778-PE)
NEY DE SIQUEIRA BARBOSA
PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO
HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)
TADEU PLINIO DA SILVA
WALTER PEREIRA CALDAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 589 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. INVESTIMENTOS DE ALTO RISCO REALIZADOS PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA. IRREGULARIDADES. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

1. Os gestores públicos são responsáveis por assegurar a prudência e conformidade na gestão de recursos previdenciários, evitando investimentos de alto risco e em desacordo com as normas vigentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100456-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de esclarecimentos e o Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO a ausência de prudência nas aplicações realizadas pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações Brasil Florestal, no HAZ FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e no BBIF MASTER FIDC LP;

CONSIDERANDO a aplicação no fundo de investimento LME REC MULTISSETORIAL IPCA FIDC em desacordo com as normas vigentes;

CONSIDERANDO a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória referente aos valores passíveis de devolução ao erário apontados nestes autos;

CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de julgamento do objeto da presente Auditoria Especial, nos termos do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Edgar Costa Rodrigues
EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE
Ney de Siqueira Barbosa
Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 31/03/2025 10:00 A 04/04/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100165-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

JORGE LUIZ BEZERRA PEREIRA
MARCONE NUNES DE PAULA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 590 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100165-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso na entrega da documentação no prazo previsto na Resolução TC nº 194/2023 constitui erro formal não interferindo no resultado do concurso;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de Pernambuco obedeceu as determinações da Resolução TC nº 194/2023 quanto ao formato e conteúdo da documentação, ao envio dos atos de nomeação, ao envio dos termos de posse, ao prazo de validade do concurso, aos cargos previstos em Lei, e à ordem classificatória;

CONSIDERANDO que os limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados,

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Cristiano Pimentel

ANEXOS

ANEXO I

ANÁLISE: RETIRADO PARA OUTRO PROCESSO

TOTAL DE ADMISSÕES: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
PEDRO HENRIQUE DE LIMA SILVA	108.192.544-28	Oficial da PMPE	24/01/2023
CATHARINE MARQUES DE ANDRADE LEANDRO	081.502.884-90	Oficial da PMPE	24/01/2023

ANEXO II

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 59

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE XAVIER DE SOUZA NETO	096.857.994-90	Oficial da PMPE	24/01/2023
THAYSA HUANE ELIAS GOMES	088.882.244-83	Oficial da PMPE	24/01/2023
LUANA PRISCILA DO NASCIMENTO MOREIRA	094.486.664-62	Oficial da PMPE	24/01/2023
ENNIO PHABLO DE AZEVEDO PEREIRA	097.125.944-59	Oficial da PMPE	24/01/2023
TULIO CESAR DE LUNA SILVA	060.452.874-44	Oficial da PMPE	24/01/2023
ROOSEVELT FERNANDO DA SILVA	105.144.984-71	Oficial da PMPE	24/01/2023
JOSE ALISSON DE MELO ALBUQUERQUE	102.928.194-71	Oficial da PMPE	24/01/2023
JESSYCA KAROLLYNNE MOREIRA DA SILVA CARNEIRO	093.788.334-46	Oficial da PMPE	24/01/2023
REGINALDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR	069.797.574-66	Oficial da PMPE	24/01/2023
ANTONIO GUSTAVO DE ALMEIDA FILHO	058.983.474-61	Oficial da PMPE	24/01/2023
JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS	091.023.084-60	Oficial da PMPE	24/01/2023
FERNANDO BENVINDO DA FONSECA NETO	075.584.354-12	Oficial da PMPE	24/01/2023
BRUNO FELIPE LUZ DE SOUZA	100.264.194-24	Oficial da PMPE	24/01/2023
PEDRO VITOR ULISSES SALES SILVA	101.327.544-60	Oficial da PMPE	24/01/2023
ERNANDES SILVA DOS SANTOS	093.566.194-84	Oficial da PMPE	24/01/2023
THIAGO HENRIQUE ANDRADE DE LUCENA	084.443.254-73	Oficial da PMPE	24/01/2023
JOAO PEDRO SOUZA DE BARROS	060.235.134-09	Oficial da PMPE	24/01/2023
EFRAIM FELIPE DE ASSIS	093.894.734-62	Oficial da PMPE	24/01/2023
JULIO CAVALCANTE DINIZ	062.928.534-97	Oficial da PMPE	24/01/2023
ANDRE VASCONCELOS DE MIRANDA ROCHA	088.880.044-40	Oficial da PMPE	24/01/2023
YASMIN ALVES PONTES	067.076.564-30	Oficial da PMPE	24/01/2023
ALMIR LINS FERREIRA FILHO	089.814.094-39	Oficial da PMPE	24/01/2023
MARCEL OLIVEIRA VIANA PRIMO	044.960.235-47	Oficial da PMPE	24/01/2023
PALOMA COSTA DA SILVA	103.008.854-31	Oficial da PMPE	24/01/2023
JESSICA ISLENA FREITAS DE SOUZA	080.519.074-00	Oficial da PMPE	24/01/2023
DORGIVAN JOSE DA SILVA	045.841.934-60	Oficial da PMPE	24/01/2023
SARA VILELA DOURADO MANGUEIRA CARVALHO	048.363.535-99	Oficial da PMPE	24/01/2023

GUILHERME BEZERRA ALVES	042.675.094-25	Oficial da PMPE	24/01/2023
LEONARDO DE LIMA ALVES	097.017.554-05	Oficial da PMPE	24/01/2023
VAGNER DA SILVA SOUZA	077.119.864-75	Oficial da PMPE	24/01/2023
FABIO BARBOSA DOS SANTOS	048.417.414-29	Oficial da PMPE	24/01/2023
LEANDRO PEREIRA COELHO	090.292.424-93	Oficial da PMPE	24/01/2023
ALYNE DE ARAUJO ROCHA	704.398.844-62	Oficial da PMPE	24/01/2023
JEFERSON SILVA MARINHO FILHO	100.534.064-19	Oficial da PMPE	24/01/2023
LAERTE RAFAEL AMORIM GOMES	093.010.684-94	Oficial da PMPE	24/01/2023
HUGO VINICIOS CARVALHO DE LIMA	063.618.514-19	Oficial da PMPE	24/01/2023
LUCAS BAHIA SIMOES MALTA	043.629.755-86	Oficial da PMPE	24/01/2023
EUGENIO ALVES RIBEIRO NETO	066.474.475-39	Oficial da PMPE	24/01/2023
FLORO MARTINS DE SOUZA	096.986.134-63	Oficial da PMPE	24/01/2023
TULIO AUGUSTO DE LIMA	089.159.964-96	Oficial da PMPE	24/01/2023
VIVIANE FERREIRA CALADO	071.135.414-61	Oficial da PMPE	24/01/2023
VICTOR VIANA DINIZ	096.456.524-21	Oficial da PMPE	24/01/2023
IGOR VICTOR NOGUEIRA DE ALCANTARA	053.433.974-33	Oficial da PMPE	24/01/2023
RODRIGO DA SILVA CUSTODIO	102.350.234-85	Oficial da PMPE	24/01/2023
WILLIAM MORIM MONTEIRO	088.701.714-26	Oficial da PMPE	24/01/2023
ALBERES OLAVO BEZERRA	049.807.904-02	Oficial da PMPE	24/01/2023
ANDRE LUIZ PESSOA DA SILVA	095.842.794-16	Oficial da PMPE	24/01/2023
GUILHERME CICALESE RALINO	089.394.374-62	Oficial da PMPE	24/01/2023
ICARO JORGE ALVES DE ALMEIDA	053.833.385-51	Oficial da PMPE	24/01/2023
WALLACE MENEZES DE LIMA	029.041.984-07	Oficial da PMPE	24/01/2023
TIAGO DANTAS DE CARVALHO FONSECA	057.737.404-43	Oficial da PMPE	24/01/2023
ELISABETE PEREIRA DE SOUZA	058.892.674-42	Oficial da PMPE	24/01/2023
JEFFERSON JOSE DA SILVA SOUZA	087.110.134-35	Oficial da PMPE	24/01/2023
PAULO RODRIGUES DA SILVA NEVES	030.389.774-03	Oficial da PMPE	24/01/2023
MARCOS RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO	085.675.364-56	Oficial da PMPE	24/01/2023
RIDLLEY HENRIQUE PEREIRA LIMA	117.253.904-93	Oficial da PMPE	24/01/2023
GUSTAVO GOMES DA CRUZ	073.592.864-92	Oficial da PMPE	24/01/2023
RENAN FRANCO CAMILO BARROS	015.405.814-97	Oficial da PMPE	24/01/2023
MARCELO DOS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI	035.495.174-24	Oficial da PMPE	23/01/2023

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100374-7

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

F E TAVARES ENGEFRANCE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS – LTDA (Requerente)

Rivaldo Rodrigues de Melo Filho (Diretor do DER/PE)

Advogado(s): Filipe José Arcoverde de Britto Leite (Diretor Jurídico - OAB/PE nº 23.974)

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100374-7, formalizado a partir de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa F E TAVARES ENGEFRANCE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS – LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.211.907/0001-70, em face de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 90035.2024, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), cujo objeto é a execução das obras e serviços de implantação do Arco Viário Metropolitano (Lote 2), com orçamento estimado em R\$ 744.239.797,34.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares, com vistas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa F E TAVARES ENGEFRANCE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS – LTDA, em face de possíveis irregularidades nas cláusulas 14.4.2 e 14.4.3 do edital da Concorrência Eletrônica nº 90035.2024, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), relativas à exigência de quantitativos mínimos por atestado e à limitação do somatório de atestados;

CONSIDERANDO que, à luz das justificativas apresentadas pelo DER/PE e do teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras/GLIO deste Tribunal, não se verificam indícios de afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a intervenção cautelar desta Corte;

CONSIDERANDO que as referidas cláusulas foram objeto de revisão pela Autarquia, após recomendações da auditoria deste Tribunal em sede de Procedimento Interno, resultando em ajustes que contribuem para ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à garantia da capacidade técnica das licitantes;

CONSIDERANDO que o aludido Parecer Técnico concluiu não haver plausibilidade jurídica nas alegações da denunciante, uma vez que os critérios técnicos adotados no edital, relativos à qualificação técnica, não pretendem restringir indevidamente a competitividade do certame, mas sim assegurar que a empresa vencedora disponha de capacitação técnica compatível com o porte da obra a ser executada, o que, em última análise, visa assegurar a seleção de proposta vantajosa e a adequada execução contratual;

CONSIDERANDO que não há exigência legal de uniformidade ou linearidade entre os percentuais exigidos para fins de qualificação técnica, cabendo à Administração defini-los com base na complexidade e relevância técnica de cada item;

CONSIDERANDO que a possibilidade de formação de consórcios está expressamente admitida no edital, o que amplia a possibilidade de participação de empresas que, individualmente, não atendam aos requisitos de qualificação;

CONSIDERANDO que, ausente a plausibilidade jurídica, não se faz necessária a análise dos demais requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, previstos na Resolução TC nº 155/2021;

DENEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar ora pleiteada.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100329-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO (Prefeito)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB: 30630PE)

GERMANA LAUREANO (Procuradora MPCO)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100329-2, que tem por objeto a análise da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco - MPCO, a partir de denúncia apresentada pela empresa Segue Eventos e Viagens Ltda., noticiando supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 275/2024 - Concorrência Eletrônica nº 017/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, cujo objeto é a concessão de uso do Pátio de Eventos Ana das Carrancas para a realização das festividades do São João dos anos de 2025 e 2026.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas (MPCO), em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 275/2024 - Concorrência Eletrônica nº 017/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, cujo objeto é a concessão de uso do Pátio de Eventos Ana das Carrancas para a realização das festividades do São João dos anos de 2025 e 2026;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Licitações e Contratos (GLIC), que endossou as irregularidades apontadas pelo MPCO, especialmente quanto à ausência de motivação objetiva para o não parcelamento do objeto, a vedação injustificada à formação de consórcios, a incoerência entre esta vedação e a permissão de subcontratação significativa, bem como a exigência de qualificação técnica para parcelas de baixa complexidade, concluindo pela existência de um conjunto de práticas restritivas reiteradas nos últimos certames para o São João de Petrolina, inclusive entre empresas com vínculos societários e comerciais;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar da Prefeitura mostram-se genéricas, subjetivas e destituídas de comprovação técnico-econômica, em evidente violação ao art. 18, §1º, V, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que eventual suspensão do certame, neste momento, traria prejuízos sociais e financeiros incalculáveis para a população e comerciantes do município, caracterizando o denominado *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente certame, totalizando aproximadamente 56 dias corridos entre sua instauração em 05/12/2024 e a homologação em 30/01/2025, somado ao prazo mínimo de 20 dias de antecedência para o início da execução contratual, previsto no Termo de Referência (até 24/05/2025), evidenciam a inviabilidade temporal para a realização de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o Processo TC nº 24101406-2, em curso neste Tribunal, apura irregularidades em certame anterior (Concorrência nº 02/2023) com objeto e estrutura semelhantes ao ora analisado, com indícios de reiteradas práticas que afetam a competitividade e transparência das contratações relacionadas ao São João de Petrolina;

CONSIDERANDO, por fim, que a não concessão integral da medida cautelar não implica convalidação da legalidade do certame – ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam irregularidades relevantes mesmo sob análise sumária – sendo necessário que tais elementos sejam apreciados em juízo definitivo, com apensamento ao Processo TC nº 24101406-2, para instrução conjunta e apreciação de mérito por esta Corte;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, no tocante à suspensão do processo licitatório, **autorizando, contudo, a execução contratual exclusivamente para o exercício de 2025**, limitada à sua continuidade até o encerramento das festividades juninas do corrente exercício, em razão da constatação objetiva do *periculum in mora reverso*.

Outrossim, **em relação à realização das festividades do ano de 2026, DETERMINO a revisão do modelo atualmente adotado, com a consequente realização de novo procedimento licitatório, observando-se as eventuais recomendações e/ou determinações que venham a ser proferidas no julgamento da Auditoria Especial (Processo TC nº 24101406-2), atualmente em fase de instrução, sob a relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes, cujos achados guardam estreita conexão com os elementos ora analisados.**

Determino, ainda:

- a) Que a documentação do presente processo cautelar seja juntada aos autos do Processo TC Nº 24101406-2, a fim de subsidiar, de forma abrangente e contextual, os achados e irregularidades recorrentes nas contratações referentes às festividades juninas no Município de Petrolina;
- b) Que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Petrolina, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

EXTRATO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****Número:** 25100303-6**Órgão:** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco**Modalidade:** Medida Cautelar**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2025**Relator:** Cons. Rodrigo Novaes**Interessado:** Gilson Monteiro Filho (Secretário)**Solicitante:**

ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Beatriz Gonçalves Moraes da Cunha Mergulhão(advogada)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100303-6 que tem por objeto a análise do Pedido de Reconsideração de Medida cautelar, solicitado pela empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº07.990.965/0001-18, em face da decisão monocrática proferida em 28/03/2025, **que concedeu medida cautelar anulando a etapa de habilitação do lote 04 do Pregão Eletrônico nº 666/2024, destinado à contratação de mão de obra terceirizada para a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO que a aceitação de documentos fora do prazo estabelecido comprometeria a segurança jurídica e a confiança dos demais participantes no processo;

CONSIDERANDO que a regularidade fiscal não foi comprovada quando da diligência da Comissão, o que caracteriza descumprimento das suas disposições;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar anteriormente exarada fundamentou-se em outros aspectos que não somente o aqui verberado;

CONSIDERANDO que não é possível concluir em qual situação a empresa se encontrava, sendo certo que somente o órgão tributário poderia atestar;

DECIDO pelo indeferimento do pedido de Reconsideração da empresa AGAPE Construções e Serviços LTDA, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada em 28 de março de 2025.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 07 de Abril de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1991/2025****PROCESSO TC Nº 2324857-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 18/12/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o servidor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1992/2025

PROCESSO TC Nº 2326388-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1993/2025

PROCESSO TC Nº 2327879-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA ORNILO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1994/2025

PROCESSO TC Nº 2427939-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): REGINALDO BEZERRA DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 083/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 18/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1995/2025

PROCESSO TC Nº 2427952-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZABETE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 149/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1996/2025**PROCESSO TC Nº 2428011-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** José Miguel de Lima, tutelado menor de 18 anos**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 10/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1997/2025**PROCESSO TC Nº 2428583-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ROSALI IBIAPINO DE LIMA SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 106/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 18/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1998/2025**PROCESSO TC Nº 2428661-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINEZ DO NASCIMENTO FRANÇA FELIX**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB , com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1999/2025**PROCESSO TC Nº 2520564-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 091/2024 - BELO PREV, com vigência a partir de 16/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2000/2025**PROCESSO TC Nº 2520870-6**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUCIENE JOSÉ DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2025 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2001/2025**PROCESSO TC Nº 2521017-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2024 - BUENOS PREV, com vigência a partir de 27/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2002/2025**PROCESSO TC Nº 2325727-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSENILDO BATISTA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2003/2025**PROCESSO TC Nº 2327888-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA BETANIA LEODINO DE ALMEIDA FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2004/2025**PROCESSO TC Nº 2427950-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBERVAL MARQUES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 37/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2005/2025

PROCESSO TC Nº 2428635-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CICERA PEREIRA SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros/IPB, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2006/2025

PROCESSO TC Nº 2428647-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GENILDA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros - IPB, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2007/2025

PROCESSO TC Nº 2520248-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TELMA VALERIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 179/2024- Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CA-BOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2008/2025

PROCESSO TC Nº 2521075-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 17/01/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que, na Portaria nº 03/2025, ora em análise, a fundamentação legal invocada para concessão do benefício de pensão por morte está incompleta, “artigo 40, § 7º da CF com redação dada pela ECF nº 103/2019, c/c artigo 5º da Lei Municipal nº 2.593/2022»;
CONSIDERANDO que é necessário detalhar os artigos, incisos e parágrafos da Lei Municipal, que regulamentam esta pensão específica (por exemplo: direito ao benefício, forma de rateio e vigência da pensão, entre outros requisitos);
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2009/2025

PROCESSO TC Nº 2521078-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): CARLOS LUIS DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 13/01/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que, na Portaria nº 07/2025, ora em análise, a regra de concessão da pensão por morte está incompleta, artigo 40, § 7º da CF com redação dada pela ECF nº 103/2019, c/c artigo 5º da Lei Municipal nº 2.593/2022;
CONSIDERANDO que, precisa detalhar os artigos, incisos e parágrafos da lei municipal, que regulamentam esta pensão específica (por exemplo: direito ao benefício, forma de rateio, vigência da pensão, entre outros requisitos);
CONSIDERANDO que da forma como está registrado na portaria está genérico, serve para qualquer pensão;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2010/2025

PROCESSO TC Nº 2521179-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDEMIR GUEDES MARTINS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2011/2025

PROCESSO TC Nº 2324805-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CLAUDIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2023 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2012/2025**PROCESSO TC Nº 2328200-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELISABETE RODRIGUES DE ANDRADE VIEIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2023 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2013/2025**PROCESSO TC Nº 2428558-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros - IPB, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2014/2025**PROCESSO TC Nº 2520717-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** Angelina Bandeira de Sousa Santos**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 174/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2015/2025**PROCESSO TC Nº 2520877-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA CRISTINA MENDES MATIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2016/2025

PROCESSO TC N° 2521069-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): FRANCISVALDO GOMES DE LIMA e LUIS AUGUSTO GOMES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n° 139/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 26/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora n° 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC n° 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiro Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Junior (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos) e Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega não compareceu à sessão e seu processo foi retirado da pauta de julgamento. O Conselheiro Ranilson Ramos solicitou a homologação do Alerta n° 24100991-1, emitido à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco e destacou a preocupação em relação ao prazo de expiração do concurso público da área administrativa da Secretaria de Educação de Pernambuco, que terminaria em 30/03 e informou que o Governo do Estado prorrogou o prazo por mais 2 anos, trazendo tranquilidade para cumprir a determinação do Alerta. Aprovado à unanimidade. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou a homologação dos seguintes Alertas de Responsabilização: PI n° 2401509 da Polícia Militar de Pernambuco; PI N°2401509 da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 17/03/2025 A 21/03/2025, PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL.

(Vinculado ao Conselheiro Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100190-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO, EDUARDO GONCALVES TABOSA JUNIOR, ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO, MARIANA MENDES DE MEDEIROS E VHX ENGENHARIA.

(Adv: Layrton Louyze Vidal de Lima Alves - OAB: 39596-PE)

(Adv: Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064-PE)

(Adv: Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-Pe)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100320-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ALEXANDRE HENRIQUE LINS, ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES E JONNATHA CARDOSO FARIAS DE ARAUJO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100850-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: AUDREY LUIZ CORDEIRO DE LIMA ALVES, CARLOS ANDRE VALENCA FERNANDES LIMA, DALMA NOELY MACIEL MACEDO, EUNICE DE OLIVEIRA ALVES, GILBERTO MACIEL DA SILVA, GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, ISRAEL NUNES DE ANDRADE, JOSE ITAMAR DEMETRIO DA SILVA, KATIA SIMONE SOUZA CORDEIRO, MARTHONY DORNELAS SANTANA, NALLYDA BESERRA DE MELO RODRIGUES, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100121-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GENTIL JERONIMO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, DE ACORDO COM O ARTIGO 2º, INCISO III DA RESOLUÇÃO TC N° 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100048-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR AURÉLIO FRANÇA VIEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, DE ACORDO COM O ARTIGO 2º, INCISO III DA RESOLUÇÃO TC N° 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS)., TENDO COMO INTERESSADO: AURELIO FRANCA VIEIRA.

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: “Tenho mais dois processos em pauta que gostaria de discutir inicialmente e acredito que seja mais prudente retirá-los por se tratar de autos de infração, relativos ao Sistema Remessa TCEPE. Assisti à sessão da última quinta-feira, em que houve o incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, e a matéria ainda não foi tratada na sessão do Pleno. É uma matéria que está ainda bastante confusa, as questões fáticas. Até na sessão passada acho que o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, ainda, chegou a homologar um auto de infração após o incidente. Mas acho que seria mais prudente porque, de fato, a questão ainda está bastante nebulosa, há uma dúvida em relação a uma prorrogação do prazo. E, pelo que pude averiguar, não foi para todas as unidades jurisdicionadas, foi feita uma separação de acordo com algumas porque esse Sistema Remessa TCEPE, vem substituir, o objetivo, vários sistemas anteriores. O primeiro deles foi o LICON, que nesse sistema existem duas obrigações. Existe a obrigação de, passo a passo, ir alimentando o sistema com as contratações, com os atos administrativos referentes às licitações e contratos. E há, também, a obrigatoriedade de mensalmente fazer essa remessa, que seria a remessa mensal, é como se fosse o resumo do mês em relação a aqueles objetos. E, pelo que averigui, algumas unidades jurisdicionadas tinham alimentado parte das informações, mas não fizeram remessa. Outras não tinham feito nenhuma coisa nem outra. E houve uma divisão para estender esse prazo até 31 de janeiro. E, por essas razões, acredito que seja mais prudente retirá-los da pauta para esperar a uniformização de jurisprudência e autá-los novamente em outra oportunidade. Gostaria, também, de aproveitar, já que não vou participar da sessão, que é uma sessão do Pleno, de colocar algumas questões para contribuir com esse julgamento, de que a Resolução foi de abril de 2024, para entrar em vigor a partir de julho de 2024, e esses autos de infração foram, 1º de julho a outubro, várias unidades jurisdicionadas, é um número que, realmente, chama atenção, mais de 200 ficaram inadimplentes, foram oficiadas via Diário Oficial do Estado, essas mais de 200 unidades jurisdicionadas, no dia 12 de dezembro, com um prazo de 5 dias úteis, que se encerrou em 19 de dezembro de 2024. O recesso foi a partir do dia 20, então esse prazo se encerrou à véspera do recesso, não há que se falar, portanto, em influência do prazo de recesso. Os autos de infração foram lavrados em 8 de janeiro de 2025. Não tem a ver também com mudança de gestão, porque estes autos, embora tenham sido lavrados em 8 de janeiro, são referentes a fatos de 2024, cujo prazo final foi dezembro de 2024. Então, já há alguns precedentes, em que se achou que a mudança de gestão poderia influenciar, e, na minha leitura, não há que se considerar a mudança de gestão como fator a ser considerado. Portanto, seriam só essas considerações, acho prudente retirar os processos de pauta enquanto aguardamos o incidente de uniformização. E, com a retirada dos processos, comunico que não tenho mais processos a relatar.”

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100951-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, ROBERTO FERREIRA ROCHA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO E NEILSON JONES DE OLIVEIRA ALVES.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101245-4 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO: BERNARDO DE MOURA FERRAZ.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100840-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA PAULA FERREIRA LINS, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, ELVIO FRANCISCO SILVA COSTA, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO, JOSE NILDO TIBURCIO DA SILVA, LUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS, MARIA REBEKA LINARES DE OLIVEIRA, NEDJA MARIA SETE DE MOURA, R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, MIGUEL PORTELA LIMA, SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, HEITOR BEZERRA DE BRITO, SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, VIRGINIA GONCALVES MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DO RECIFE, ANA PAULA FERREIRA LINS, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO FIORENZANO, MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS, MARIA REBEKA LINARES DE OLIVEIRA, NEDJA MARIA SETE DE MOURA E VIRGINIA GONCALVES MARTINS.

(Adv. Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391PE)

(Adv. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros - OAB: 20305PE)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100849-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, CASSIO SINOMAR QUEIROZ DE SANTANA, ELAINE MARIA GONCALVES HOLANDA HAWSON, FLAVIANA GOMES DA SILVA, JOÃO CARLOS COSTA, MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, MARÍLIA DANTAS DA SILVA, R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, MIGUEL PORTELA LIMA, ROBERTO DUARTE GUSMÃO, SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA, HEITOR BEZERRA DE BRITO, SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, TULLIO PONZI NETTO E VIRGINIA GONCALVES MARTINS.

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Adv. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros - OAB: 20305PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101356-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA.

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101315-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA DE PALMEIRINA, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES REITERADAS VEZES SOLICITADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, TENDO COMO INTERESSADA: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA.

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101324-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DE ITAPETIM, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES REITERADAS VEZES SOLICITADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO., TENDO COMO INTERESSADO: ADELMO ALVES DE MOURA.

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1857592-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTIIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR, CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS, FILIPE HEITOR DE PAIVA, JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO, JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR, JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO E LUCAS MARCONDIS BARBOSA ARÃO.

(Adv. Luiz Carlos Tavares - OAB: 30760PE)

(Voto em lista)

Após relatados aos autos, o Relator manteve o seu voto em lista. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou: “Analisei o voto do Conselheiro Substituto e Relator Ricardo Rios, absolutamente coerente com as premissas adotadas nessa Casa com relação à responsabilidade civil, mas venho ponderando, em casos, limites como esse, em que você tem alguma coisa que ultrapassa a normalidade, venho, em casos que tais, trazer um pouco do espírito da LINDB. Conversamos ontem sobre a LINDB, com um professor da USP que esteve aqui, inclusive, foi um dos autores, junto com o Carlos Ary Sanfield, e ele falava sobre a gordura da LINDB, e estávamos dizendo ontem que hoje trabalhamos com a LINDB, Lei de Licitações e LRF, são nossos brevíários, trabalhamos com esses três repositórios de lei. Então, invoco aqui o artigo 22 e também, salvo engano, o artigo 28, que trata da questão do erro grosseiro, para pedir vista, com todas as vênias do Conselheiro Relator, e já me comprometendo, como no processo anterior de Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, trazer na próxima sessão, com a convicção mais firmada no que diz respeito aos contornos e à responsabilidade desses agentes.”

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

(Pedido de Preferência)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100250-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DA EMPRESA BIOXXI NORDESTE ESTERILIZAÇÕES LTDA., APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DECISÃO QUE A INABILITOU DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2978.2024. AC-10.PE.0597.SAD.HOF - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 0597/2024, DEFLAGRADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E/OU REPROCESSAMENTO DOS ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES TERMOSENSÍVEIS, PELO MÉTODO DE PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO A BAIXA TEMPERATURA, NO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS E HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE. EM VIRTUDE DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS PARA SUSPENSÃO DO CERTAME, OU EVENTUAL CONTRATO QUE JÁ TENHA SIDO CELEBRADO E, AINDA, POSTERIOR ANULAÇÃO DA DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO E DE ITEM DO EDITAL., TENDO COMO INTERESSADOS: BIOXXI NORDESTE, CLARICE LUDMER GASTAO E HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA.

(Adv. Mayra Brandão Marques da Silva - OAB: 21162AL)

(Voto em lista)

Após o Relator pronunciar o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Rafael Oliveira Soares - OAB/AL N° 10280, que apresentou defesa em tempo regimental. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se pronunciou: “Tive a oportunidade de receber o nobre advogado ontem no meu gabinete. Ele trouxe o seu memorial, acho que todos receberam, e, no final, é essa coisa que a gente vai continuar discutindo aqui de forma indefinida. É uma coisa difícil da gente dar os verdadeiros contornos, que é a ampla competitividade. Trata-se de um princípio e norma, tem a sua concreção semântica também, que permeia todas as licitações e, nesse caso, considerando o segundo lance que foi dado, de uma certa forma, conversa com a economicidade. É muito difícil a gente chegar a contornos muito precisos sobre o que é ampla competitividade ou não. Por exemplo, esses dois requisitos, esses dois pressupostos, essas duas exigências, elas desservem ao princípio da competitividade? Ou, ao contrário, ela traz mais segurança para quem está contratando, para a entrega pública, para, principalmente, a boa fluência do contrato, interesse do serviço público, que não haja descontinuidade, principalmente quando se trata de uma matéria como essa? Ou seja, quando se trata de um objeto como esse que tange diretamente a área de saúde. Enfim, poderíamos discutir esse assunto por anos e ainda assim seria muito difícil fechar um standard, que nos sirva como roupa para qualquer corpo. Cada situação vai gerar um certo tipo de dúvida porque você vai estar sempre ponderando interesses. De forma que entendi extremamente hígido, correto o posicionamento do nobre Conselheiro Relator, Marcos Loreto, monocraticamente. A priori, iria acompanhá-lo integralmente, mas fiquei em dúvida quando você traz à colação a necessidade e desnecessidade de duas exigências, questão de natureza principiológica do próprio sistema de licitação e, de outro lado, uma repercussão muito direta na economicidade, considerando o segundo lance. De forma que pediria ao nobre Conselheiro Marcos Loreto, a compreensão para solicitar vista para analisar isso e conversar com Vossa Excelência para que na próxima semana a gente venha junto com o conselho.”

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101151-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: ALLAN JOHNES DE MORAES GALDINO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação ao senhor Allan Johnes de Moraes Galdino, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

20100104-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ADOLFO AMAIR SILVINO BARBOSA, BIANCA THAIS CAVALCANTE DE ANDRADE GUERRA, ELIENE DE MELO ARRUDA, JOÃO BATISTA DE SENA BARBOSA, JULIERME BARBOSA XAVIER, MARIA AUXILIADORA PEREIRA SILVA, SEVERINO ERALDO DA SILVA, SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO, SILVIO BORBA GUERRA FILHO E VALDEMI JOSE DA SILVA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Adolfo Amair Silvino Barbosa, Bianca Thais Cavalcante de

Andrade Guerra, Eliene de Melo Arruda, João Batista de Sena Barbosa, Julierme Barbosa Xavier, Maria Auxiliadora Pereira Silva, Severino Eraldo da Silva, Severino Quirino de Amorim Filho, Silvio Borba Guerra Filho e Valdeci José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Adolfo Amair Silvino Barbosa, Severino Eraldo da Silva e Silvio Borba Guerra Filho. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal efetivo do órgão legiferante, com vistas à realização de concurso público. 2. Implementar ações de controladoria interna, em especial relativas ao controle de pessoal, diárias e bens móveis. 3. Implantar sistema eletrônico de controle de frequência dos servidores bem como, sendo o caso, o disciplinamento do trabalho remoto, compreendendo a fixação e o acompanhamento do cumprimento de metas, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1206309-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE TURISMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: PROJETEC LTDA. (SRA.MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LAFAIETE), ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA E OUTROS, CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CONSTRUTORA SAM LTDA. (SENHOR MARCO ANTÔNIO FERRAZ JUNIOR), EMPRESA GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA. (SENHOR JAIME DUARTE GUSMÃO), ESPÓLIO DE EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAES, ESPÓLIO DE RÔMULO DOURADO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO, GABRIEL GUERRA LARAJEIRA, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. (SENHOR ROBERTO LEMOS MUNIZ), GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. (SENHOR HUMBERTO PINTO SILVA), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIANA DE SOUZA LEÃO, LUIZ CARLOS SILVA FERNANDES, MAIA MELO ENGENHARIA (SENHOR ROGÉRIO GIGLIO), ROBERTO BARRETO DA FONSECA LINS, SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, STÉLIO DE COURA CUENTRO, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, THENGE ENGENHARIA LTDA. (SENHOR JAILTON PEDRO DA SILVA) E THENGE ENGENHARIA LTDA. (SENHOR VALDERRIO FELIX DA SILVA).

(Adv. Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716PE)

(Adv. Carmina Alves Silva - OAB: 23042PE)

(Adv. Carolina Monteiro Liausu Cavalcanti - OAB:52690PE)

(Adv. Clênio Tadeu de Oliveira França - OAB:29053PE)

(Adv. Filiph Emmanuel de Carvalho Gois - OAB:56341PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB:16799PE)

(Adv. Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti -OAB: 38098PE)

(Adv. Igor Barbosa Coelho - OAB: 61206PE)

(Adv. Janyne Tenório - OAB: 35107PE)

(Adv. Letícia Bezerra Alves - OAB: 34126PE)

(Adv. Marcelo Pupe Braga - OAB: 23921PE)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende – OAB: 26965PE)

(Adv. Roberto Pereira Amando - OAB: 22486PE)

(Adv. Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB: 35044PE)

(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)

(Adv. Rodrigo Monteiro de Albuquerque - OAB:26460PE)

(Adv. Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 000757PE)

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial, afastando integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 6.197.205,99 e afastando a sugestão de aplicação de multa, da senhora Juliana de Souza Leão, Gerente-Geral do PRODETUR, de 01 de janeiro de 2009 a 10 de maio de 2010; do senhor Carlos Augusto Barros Estima, Superintendente de Infraestrutura do PRODETUR II; do senhor Espólio de Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho, Secretário Executivo do PRODETUR no período de 02 de fevereiro de 2009 a 10 de maio de 2010; do senhor Roberto Barreto da Fonseca Lins, Gerente Geral do PRODETUR de 10 de maio de 2010 a 1 de janeiro de 2011; do senhor Luiz Carlos Silva Fernandes, Engenheiro civil que assinou o orçamento estimativo da obra; do senhor Espólio de Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, Secretário Executivo do PRODETUR-PE a partir de 01 de janeiro de 2011. Representante: Marta Regina Galvão Moraes; CONSTRUTORA SAM LTDA., contratada para execução da obra de implantação e pavimentação da PE-051, Trecho Serrambi/Porto de Galinhas (Contrato nº 074/2008); GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., contratada para supervisão e fiscalização da construção da obra (Contrato SETUR nº 069/2008, de 10 de setembro de 2008); MAIA MELO ENGENHARIA LTDA., contratada para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento das ações financiadas por recursos do PRODETUR-NEII (Contrato SETUR nº 0058/2008) - assinou a 1ª medição da obra. Julgou regular o objeto do presente processo de Auditoria Especial, com relação ao senhor Gabriel Guerra Laranjeira, Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL-PRODETUR-PE) em 2008 e ao senhor José Humberto Cavalcanti, Gerente Geral do PRODETUR-PE em 2008.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

19100419-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI, EDUARDO BALCONI NAKAMURA, FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO, ILKA GISLAYNE DE MELO SOUZA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA E SILVIA RENATA NASCIMENTO BEZERRA.

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Gustavo George de Carvalho - OAB: 206757SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Felipe Vilela Aguiar Ribeiro, Ilka Gislayne de Melo Souza, José Nilton da Silva Senhorinho. Rafael de Oliveira Costa e Silvia Renata Nascimento Bezerra. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 4963/2021 e a Portaria MPS nº 1467/2022, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio; 2. Realizar credenciamento (o que substitui o antigo “cadastramento”) prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 1467/2022; 3. Promover a transparência do processo decisório de investimento, com o devido registro das etapas de análise, do embasamento técnico e dos agentes envolvidos, para viabilizar o controle concomitante e/ou posterior. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A aprovação de aplicação financeira sem a observância dos princípios basilares de análise de investimentos viola o §1º do artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como às disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, podendo ensejar na alocação de recursos com assunção de risco atípico, materializado, posteriormente, em prejuízo ao erário. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades deste voto por representar possível configuração de atos de improbidade administrativa que provocaram lesão ao erário, consoante Lei Federal nº 8.429/92.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC N°

2110031-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA SUELI MARIA DA SILVA FERREIRA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA N° 6932/2021, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N° 2155262-9, COM EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PE EM 09/11/2021, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA ESCADAPREVI N° 042/2021., TENDO COMO INTERESSADA: SUELI MARIA DA SILVA FERREIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria ESCADAPREVI nº 042/2021.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100775-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: AKILA EDUARDA DA SILVA GONCALVES SANTANA, ALBERTINO NASCIMENTO DA SILVA, ANTENOR CALAZANS DE LYRA JUNIOR, ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO, CICERO FRANCISCO DA SILVA, DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA, JOSE NILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO, MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA, NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, PATRICIA ALVES DOS SANTOS, PRIME EMPREENDIMENTOS E RUANN EDUARDO SOARES CAMPOS.

(Adv. Amaro Jose da Silva - OAB: 22864PE)

(Adv. Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira - OAB: 30180PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE)

(Adv. Ody de Melo Mendes - OAB: 17295PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação aos senhores Akila Eduarda da Silva Gonçalves Santana, Albertino Nascimento da Silva, Antenor Calazans de Lyra Junior, Antonino Matias Gomes do Nascimento, Cicero Francisco da Silva, Daniela Cardoso Magalhaes Lyra, José Nilson Andrade de Oliveira, Maria Angelica da Silva Monteiro, Maria José de Andrade Melo da Fonseca, Noelino Magalhaes Oliveira Lyra, Patricia Alves dos Santos, Ruann Eduardo Soares Campos e a Empresa Prime Empreendimentos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Corrigir a situação de acumulação indevida de cargos públicos, envolvendo o senhor José Nilson Andrade de Oliveira, a qual afronta o disposto no artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, adotando as medidas dispostas no artigo 208 da Lei

Municipal nº 1.901/2020, considerando particularmente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Rever a nomeação do servidor José Nilson Andrade de Oliveira para o exercício da função de Coordenador da Casa dos Conselhos, tendo em vista não ser ocupante do cargo efetivo previsto no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.886/2020. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar a exigência de documentação técnica em edital de processos licitatórios que possa implicar em restrição à competitividade do certame, como por exemplo o comprovante de registro de patente junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deixar de anexar aos autos dos processos de inexigibilidade, nos casos de consagração de artistas pela opinião pública, uma justificativa por escrito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios de tal consagração, fere os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar em questionamentos quanto ao usufruto do direito previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso III. 2. Deixar de realizar processo seletivo simplificado para contratação por excepcional interesse público durante situação de emergência ou calamidade pública, notadamente durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contraria os princípios constitucionais da administração pública, considerando que, apesar de a Lei Complementar nº 173/2020 ter flexibilizado alguns aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gestores municipais não foram dispensados de realizar processo seletivo simplificado para contratações temporárias, aferindo e sopesando os requisitos inerentes aos cargos/funções disponibilizados. 3. Admitir pessoal através de contratação por excepcional interesse público, em contexto de situação de emergência ou calamidade pública, para exercício de funções permanentes ou para situações administrativas comuns, que não guardam relação com a situação de excepcionalidade, afronta o disposto no artigo 37, incisos II e IX da Carta Magna, podendo caracterizar burla ao concurso público. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Realizar, oportunamente, análise pormenorizada da adimplência da Prefeitura Municipal de Água Preta e respectivos Fundos Municipais, no que diz respeito ao encaminhamento de seus Atos de Pessoal ao TCE-PE, notadamente os de admissão de pessoal contratado por excepcional interesse público, relativos aos exercícios de 2022 e 2023. 2. Verificar, em futuras auditorias, a adoção das medidas saneadoras quanto à acumulação indevida de cargos públicos pelo senhor José Nilson Andrade de Oliveira e a adequação do exercício da função de Coordenador da Casa dos Conselhos aos dispositivos legais vigentes.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO eTCEPE N°

24100465-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, BARBARA DAMIANA SILVA DE SOUZA E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a rejeição das contas da senhora Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Efetuar a classificação orçamentária correta das despesas com auxílio transporte e as obrigações patronais, com vistas a demonstrar corretamente as despesas nos demonstrativos contábeis; 5. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178 /2021); 9. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, atentando para a inclusão das despesas referentes aos serviços contratados indiretamente por meio do CONIAPE; 10. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas; 11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); 12. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e com a Lei Estadual nº 17.647/2022.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101309-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA, PREFEITO DE QUIPAPÁ EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES REITERADAS VEZES SOLICITADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO., TENDO COMO INTERESSADO: GENIVALDO TEMOTEIO BEZERRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Genivaldo Temoteio Bezerra, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101323-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, PREFEITO DE JUREMA, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES REITERADAS VEZES SOLICITADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO., TENDO COMO INTERESSADO: EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101443-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR VILMAR CAPPELLARO, PREFEITO DE LAGOA GRANDE, EM DECORRÊNCIA DO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE: DIPR: MAIO/2024, JUNHO/2024, JULHO/2024 E AGOSTO/2024, COMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024., TENDO COMO INTERESSADO: VILMAR CAPPELLARO.

(Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, com a palavra o Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, destacou: “Acho que não foi esse o caso não, Conselheiro. Vossa Excelência não homologou e pedi a palavra justamente para explicar que não há nenhuma contradição com incidentes de uniformização, porque a não homologação se deve à ilegitimidade passiva do prefeito, porque essa previdência municipal não é um fundo sem personalidade jurídica, no qual o prefeito seria responsável. Essa previdência é um instituto, uma autarquia municipal com autonomia administrativa e, portanto, o responsável seria outro. Por isso que Vossa Excelência não está homologando, com total razão. Só queria explicar que não há conflito com o incidente de uniformização por não haver essa homologação, foi por ilegitimidade passiva do prefeito.” O Relator Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Agradeço ao Procurador Cristiano da Paixão Pimentel. Realmente estou vendo aqui e estava lendo o considerando também, que ele enviou os dados reclamados pela auditoria nestes autos, descabendo assim a determinação da lavratura do auto e a alegação realmente da defesa foi exatamente nesse sentido também. Queria já me desculpar e é então por essas razões, já ditas pelo nosso Procurador, e trago também determinações e recomendação, ao final do voto.” A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Vilmar Cappellaro. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Providenciar a correção da informação relativa à natureza jurídica do FUNPRELAG constante do sistema “Cadastro de Unidade Jurisdicionada” desta Corte de Contas. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Envidar esforços no sentido de promover a adequação da Lei nº 011/2022 às regras gerais aplicáveis à matéria, como a criação formal de uma autarquia responsável pelo RPPS de Lagoa Grande e, conseqüentemente, gestora do FUNPRELAG. 2. Atentar para os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, sob pena de rigorosa aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis por eventual descumprimento verificado.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2420351-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA IZABEL MARIA MOURA GRIZZI EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2192/2023, PUBLICADO EM 15/12/2023, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2051121-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), TENDO COMO INTERESSADA: IZABEL MARIA MOURA GRIZZI.

(Adv. Romero Grund Lopes - OAB: 21817PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para anular o Acórdão nº 2192/2023, determinando-se a notificação da Interessada, bem como do seu representante, nos endereços atualizados constantes na petição recursal, para que lhe seja oportunizado o regular exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL eTCEPE Nº

2424597-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Nº 008/2022, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSO NO PROCESSO DE BOLSA AUXÍLIO APQ 1102-2.08/15, FIRMADO ENTRE A FACEPE E À SENHORA DANYELLY BRUNESKA GONDIM MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018.

(Adv. Marcella Gondim Alves dos Santos - OAB:32415DPE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas os objetos do presente processo de Tomada de Contas Especial, repasse a terceiro, correspondente às contas da senhora Danyelly Brunaska Gondim Martins.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101122-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO PELA EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESTEVÃO E CIA LTDA., EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2024 E NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE., TENDO COMO INTERESSADOS: AUTO POSTO ESTEVAO, JOSÉ ESTEVAO DE LIMA FILHO E FABIO QUEIROZ ARAGAO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Wagner Salvaterra Soares - OAB: 58704PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Representada; considerando o periculum in mora reverso, posto que o serviço de fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe já fora contratado e está na fase de execução, sendo um serviço essencial e de interesse público; considerando a carência de provas quanto à ocorrência de irregularidades graves perpetradas no certame, que justificassem a suspensão do contrato celebrado e em execução; considerando a ausência de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, binômio autorizador da concessão da medida cautelar no pleito formulado pela Representante, nos termos da Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Extrapauta

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCPE N°

25100338-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO SENHOR JAIR RAMIRES SOBRE SUPOSTAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 004/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025) CUJO OBJETO É A PERMISSÃO DE USO ONEROSO DO ESPAÇO PÚBLICO DE CAMAROTE PRIVADO NO PÁTIO DE EVENTOS LUIZ GONZAGA DURANTE O EVENTO DENOMINADO SÃO JOÃO DE CARUARU 2025, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 01 E 29 DE JUNHO DE 2025, COM ÁREA DE 4.000,00 M2, COM CAPACIDADE PARA APROXIMADAMENTE 2.700 (DUAS MIL E SETECENTAS) PESSOAS., TENDO COMO INTERESSADOS: JAIR RAMIRES RODRIGO E ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando as alegações do requerente sobre supostas ilegalidades no Processo Licitatório nº 004/2025 (Pregão Eletrônico nº 90011/2025) da Prefeitura Municipal de Caruaru; considerando a previsão do item 13.9.2 e subitem 13.9.2.2 do Edital que veda o somatório de atestados para fins de qualificação técnica das licitantes; considerando que a cláusula mencionada não veda a formação de consórcio, permitindo a contratação de empresas em consórcio conforme especificado no edital e o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021; considerando que a mesma disposição não proíbe a subcontratação de serviços; considerando que a exigência de comprovação de captação de recursos de apoio e patrocínio em um único evento no valor mínimo de R\$ 6.716.500,00 (seis milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos reais) é pertinente, de acordo com as características e necessidades do objeto licitado; considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite que, embora o somatório de atestados seja a regra, a Administração pode estabelecer limites ao referido somatório quando houver justificativa técnica devidamente apresentada; considerando que a vedação ao somatório de atestados justifica-se em razão da magnitude e complexidade do evento São João de Caruaru, o qual demanda uma capacidade técnica e operacional específica; considerando que a exigência da cláusula é vista como uma medida prudente para assegurar que empresas com experiência e capacidade comprovadas sejam habilitadas, minimizando os riscos e potencializando o sucesso do evento; considerando a ausência de *fumus boni iuris* na solicitação de medida cautelar, requisito necessário para concessão da medida de urgência solicitada; homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100044-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS), TENDO COMO INTERESSADO: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA.

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Por fim, vou trazer para colação mais um auto de infração, muito parecido com aquele que discutimos e que o nobre Procurador sugere a invocação do incidente de jurisprudência e que, ao final, foi plenamente anuído por esta Câmara. Vamos levar por relevância, até esclarecendo ao Procurador, que íamos por esse caminho, mas verificamos questões mesmo de sistema, e aí fomos pela relevância da matéria. Vamos levar ao Pleno, por relevância, lá será discutido, a questão será enfrentada e possivelmente será devolvido para a Câmara analisar questões de mérito. Bom, em relação a essa questão, é exatamente a migração do LICON e do SAGRES para o Remessa TCEPE, exatamente a mesma questão. Tem uma outra, um outro senão que é subjacente a essa discussão, que me ocorreu, na verdade, me foi trazido pela Prefeitura da Cidade do Recife, através de sua Procuradoria, e que queria participar aos senhores, logicamente, que não vamos decidir e nem aprofundar isso aqui, mas que tangencia este caso particularmente. Então, o resumo dos dados factuais: Em 12/12/2024, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o interessado foi notificado a enviar os dados referentes ao sistema Remessa TCEPE - Contratações e Obras, relativos aos períodos de julho a outubro de 2024. O que é isso aqui? O servidor, o gestor que está lá credenciado, ele não fez a remessa, são vários os motivos, e aí tem um dispositivo no artigo 17 da nossa Lei Orgânica, e também da normativa, a resolução duzentos e alguma coisa, depois vou citá-la especificamente, deixa claro que temos que notificar, cientificar o chefe do poder, o representante da entidade ou do ente público. E foi feito, em 12/12/2024, exatamente essa notificação, isso foi feito através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Então, sai no Diário Eletrônico o nome de alguns dos gestores, chefe de poder, presidente de autarquias, o que seja, notificando que houve um problema. Logicamente que não estamos a exigir, até esse momento, uma vigilância a ser extraída daí, uma culpa *in vigilando*, não é isso. Ele é notificado pelo Diário Eletrônico, isso está especificamente estabelecido na normativa específica, no ato normativo específico. Isso em 12/12/2024. Quando o responsável é notificado, dá-se um prazo, evidentemente, para que ele corrija aquela questão. Em 08/01/2025, o Auto de Infração foi lavrado em razão da ausência do envio destas remessas. Então, notificado, em 2025, já nos albores de 2025, nada foi encaminhado. Também em 08/01/2025, o interessado foi notificado de forma eletrônica sobre a lavratura do auto. Então, houve também uma notificação eletrônica e, de acordo com a Certidão de Notificação de Defesa Prévia Eletrônica, a certificação ocorreu por decurso de prazo em 31/01/2025. Então, houve no Diário Oficial e

também houve a eletrônica. E, no final, não tivemos a certificação de que ocorreu essa notificação. Portanto, ela decorre, ela é corporificada, aperfeiçoada por decurso de prazo, em 31/01/2025. Lembrando que quando não há certificação, demanda alguns dias até que haja o decurso de prazo. Nessa época aqui, estávamos, se não me engano, em recesso. Bom, em 18/03/2025, o interessado não havia apresentado defesa ou esclarecimentos sobre as ausências das remessas. Em consulta realizada ao Sistema Tome Contas, verificamos que os dados só foram remetidos em 15/01/2025, ou seja, após a notificação do Auto de Infração, conforme imagem copiada a seguir. De forma que não tem outra possibilidade a não ser homologar o auto de infração. Agora, qual é a questão, o recorte que estou trazendo para os senhores? Vou tentar ser bem breve, bem rápido. Na nossa atuação, existe uma obrigação jurídico-legal e normativa, está nos nossos atos normativos, eu digo legal no sentido de lei, no sentido formal e material, e fazendo concreções semânticas, ali, no ato normativo, de informação aos nossos sistemas. É uma questão de transparência ativa, que respeita a atuação do Tribunal, a eficiência do controle interno, do controle externo, o controle social e diversos outros elementos, inclusive os esforços da auditoria no que diz respeito ao controle concomitante, perfeito. Quando a gente identifica, passado aquele prazo, está lá na nossa resolução, prazo tal ao prazo tal, cada situação você tem os prazos, ultrapassou *in albis*, sem encaminhar a documentação, é notificado o chefe do poder, no diário oficial, é notificado o chefe do poder ou o representante legal. Ele é notificado. A partir daí, corre o prazo para correção. Não havendo correção, você aplica uma auto de infração ao representante ou chefe de poder que seja. A pergunta é a seguinte: esse modo de proceder estaria em desacordo com o artigo da nossa lei orgânica que trata das notificações e intimações? Que primeiro você tem que fazer à pessoa através de encaminhamento postal, depois você faz através do servidor, aí depois faz no diário oficial. A gente estaria passando por cima desses dispositivos? E aí são vários os escólios possíveis, certo? Eu entendi que é possível, mas a gente precisa aprofundar, porque uma enxurrada de recursos pode vir para a Casa diante dessa questão, ante essa questão, ante essa dúvida. A primeira questão que vou falar rapidamente é o artigo 17 que trata do auto de infração. Então: “Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias.” Entendo aqui que é mais o Tribunal agindo *ex-officio*, inspeções e auditorias, não aquela coisa de remessa de informação. No caso de sonegação, então já houve a sonegação, veja, já houve a sonegação por alguém. § 1º - No caso de sonegação, será assinado prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Chefe do Poder a que pertencer o órgão sonegador, para as medidas cabíveis. No meu modo de ver, para medidas cabíveis, mas você vai buscar o agente que cometeu a sonegação. Essa informação aqui não nos autoriza, em princípio, a responsabilizar o chefe de poder ou o representante: “Vencido o prazo e não cumprida a exigência, será lavrado Auto de Infração...”. Contra quem? Dando uma linha rápida aqui, entendo que, primacialmente, aquele que deu razão e não ao chefe que a gente comunica para as providências. Entendi que o artigo 17 trata muito mais das inspeções *in loco* e das auditorias. No caso que a gente está trazendo à baila aqui, não se trata disso, é o envio de documentação a justificar dispositivos diferentes do artigo 73. Você tem o inciso IV, que é quando você tem sonegação de documento em auditorias e inspeções, e o inciso X do artigo 73, das multas, que é exatamente quando o indivíduo não encaminha as informações dentro da transparência ativa, a justificar inclusive o astreintes que tem naquele dispositivo, que não tem no outro. O artigo 48 já trata de forma diferente, quer dizer, dá uma completude a tudo isso: “Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Conselheiro Relator, pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, pelo Auditor-Geral ou pelas equipes de auditoria, na hipótese de obstrução no curso de suas fiscalizações...”, que o caso do artigo 17, “Ou sonegação de documentos”. Abre, inclusive, essa questão de remessa aos sistemas. E aí vem: “O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, à homologação da Câmara Competente”. Então, o que quero dizer com isso aqui é que esse dispositivo, meio que, ele, na realidade, expressamente autoriza o Tribunal, em ato normativo infralegal, estabelecer rito, estabelecer também a instrução, a forma de instruir cada processo desse. Então não teríamos um problema de uma lei *prater legem se*, por exemplo, no dispositivo tiver, por exemplo, notificação por Diário Oficial, é isso que quero dizer. Porque pode ser trazido à colação, senhor Procurador, essa questão: “Olha, vocês estão fazendo antes de fazer toda aquela sequência do artigo 52. O que diz o artigo 52, aliás, o artigo 51? Vamos para o artigo 51, que trata da citação. O artigo 51 diz exatamente isso: “A notificação para defesa prévia, exibição de documentos novos ou manifestação sobre relatório aditivo que contenha fatos novos...”. Isso aqui tem mais a ver com a citação de um processo que está aqui tramitando, muito menos a história da remessa, será feito: “I - Pessoalmente: por via postal, ou por servidor ou terceiro devidamente designado; II - Por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando frustrada a tentativa de notificação prevista no inciso anterior, ou quando o destinatário se encontrar em local incerto e não sabido. § 2º Nas demais hipóteses não compreendidas no caput, a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas será feita por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE.” Então, primeiro, a lei autoriza, no artigo 48, porque diz que a tramitação, o iter procedimental, a instrução vai ser estabelecida em ato normativo, e o próprio dispositivo que fala de licitações autoriza no §2º, que tem uma exceção à regra. Bom, se a gente vai para os normativos que tratam da matéria especificamente, você tem lá a Resolução TC nº 231/2024, que é exatamente o Remessa TCEPE, ele tem um sistema de que, na realidade, você estabelece a notificação em Diário Oficial, ele casa com a Resolução TC nº 117/2020. “A não observância quanto aos prazos estabelecidos neste artigo culminará em intimação do Representante Legal do órgão ou entidade inadimplente no Diário Eletrônico”. Então, resumindo, o ato normativo específico diz que é no Diário Eletrônico. A Lei diz que ato normativo estabelecerá em cada caso específico a tramitação da instrução. Por via de consequência, esse dispositivo conversa com o artigo 51, porque esse artigo excetua da regra algumas situações, vai para o Diário Eletrônico e o artigo 117, replica essa possibilidade de fazer por Diário Eletrônico. Então, quero dizer que a despeito do que foi trazido para mim, acho que foi ontem, relevante, a gente vai ter que estabelecer um entendimento sobre essa questão. E entendo que essa sintaxe normativa me autoriza a dizer, em princípio, que em casos que tais, inclusive remessa, a notificação deve ser feita no Diário Eletrônico mesmo. A única dúvida que fica é se você vai buscar o servidor que deu causa, que estava credenciado para fazer essas informações, ou você pega a partir dali. É como se você dissesse, a partir daqui o problema está sobre os auspícios do chefe do poder, do representante legal. Então, é algo que precisamos discutir e nos preparar para a discussão, porque eu acho que vai ser importante. Essa coisa do auto de infração sempre me causou espécie, porque ela tem sede legal, originalmente ela não falava dessas hipóteses, era uma época em que a gente não trabalhava muito com essa coisa de remessa, a gente trabalhava com auditorias e inspeções. E ela, na realidade, a lei foi alterada, tem até uma lei última, que até pedi para o pessoal aqui, que a lei foi alterada, com base inclusive no processo eletrônico, tudo é inspirado na lei de processos eletrônicos, a gente traz aqui pra dentro da Casa, e trouxe uma agilização. E, por assim dizer, esse novo momento processual não é vivido só nos Tribunais de Contas, mas também fora do Tribunal de Contas, no judiciário, torna algo obsoleto, aquela visão do meirinho, aquela visão da notificação por via postal quando o processo já está todo em sede eletrônica. Tenho uma dificuldade aqui de enxergar um problema de infringência a, vamos dizer assim, ampla defesa e o contraditório quando a gente faz essas notificações por Diário Oficial. De forma que estou reafirmando aqui a homologação, mas abrindo ensanchas para que a gente comece a discutir essa questão.” O Conselheiro Marcos Loreto acrescentou: “Concordo com o Relator, mas quero dizer que, por se tratar de um tema novo, é necessário aprofundá-lo e uniformizar os entendimentos. Voto com o Relator.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “A gente acompanha o Conselheiro, inclusive existe um certo estoque já desses mesmos processos que estamos trabalhando uma uniformidade.” A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Arquimedes Guedes Valença, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101244-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, REFERENTE 3º QUADRIMESTRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Francisco Expedito da Paz Nogueira, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100499-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANNA CATHARINE SANTOS DE MACENA, JOAQUIM COSTA TEIXEIRA E MARIA LARISSA SANTOS COSTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a aprovação com ressalvas das contas do senhor Joaquim Costa Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento; 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Adotar medidas que promovam o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, evitando déficits futuros, ainda que de pequena monta. 6. Continuar os esforços de redução do déficit financeiro municipal, fortalecendo o controle sobre a execução das despesas e a arrecadação de receitas. 7. Assegurar que a inscrição de restos a pagar processados esteja sempre respaldada por disponibilidade de caixa suficiente, observando os princípios da responsabilidade fiscal. 8. Melhorar os índices de liquidez imediata e seca, de forma a garantir a capacidade do Município de cumprir suas obrigações de curto prazo com segurança. 9. Efetuar os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos prazos constitucionais, respeitando a autonomia do ente. 10. Elevar o nível de transparência ativa e passiva do Município, cumprindo integralmente os requisitos legais e aderindo às boas práticas de gestão pública. 11. Elaborar e instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, promovendo a integração intersetorial das políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos, em conformidade com a Lei n° 13.257/2016.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100605-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANO JOSE DA SILVA, ALISON ANTONIO DA COSTA E ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a aprovação com ressalvas das contas do senhor Erivaldo Rodrigues Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento; 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Adotar medidas para reduzir o déficit previdenciário, aprimorando a gestão do RPPS e buscando alternativas para melhorar a relação entre contribuições e benefícios pagos. 6. Aprofundar os estudos sobre a viabilidade de novas estratégias para equacionamento do déficit atuarial, garantindo maior sustentabilidade ao regime previdenciário municipal; 7. Elaborar e aprovar plano de amortização do déficit atuarial, garantindo que haja previsibilidade e planejamento na redução do passivo previdenciário.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100513-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDER MARCONE VIEIRA, ELISABETH BARROS DE SANTANA E JULIO CESAR SAMPAIO DE MELO.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a aprovação com ressalvas das contas da senhora Elisabeth Barros de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos

requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RGPS. 4. Assegurar que a inscrição de restos a pagar processados esteja sempre respaldada por disponibilidade de caixa suficiente, observando os princípios da responsabilidade fiscal; 5. Elaborar e instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, promovendo a integração intersetorial das políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos, em conformidade com a Lei nº 13.257/2016; 6. Manter o monitoramento da relação entre despesa corrente e receita corrente, adotando medidas gradativas para reduzir o comprometimento da receita com despesas correntes e preservar a capacidade de investimento do município; 7. Reforçar os controles sobre a execução de despesas com recursos vinculados, especialmente os do FUNDEB, assegurando que as despesas realizadas estejam devidamente lastreadas em disponibilidade financeira específica da fonte; 8. Dar continuidade à implementação das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, observando os parâmetros da avaliação atuarial vigente e garantindo a execução progressiva das alíquotas suplementares previstas no plano de amortização;

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100150-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h:50min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27 de março de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.



Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 14/04/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2151811-7	Prefeitura Municipal de Casinhas DENUNCIANTE(S): José Silva de Lira DENUNCIADO(S): Alcance Nordeste, Comércio, Importação & Exportação de Medicamentos Eireli Cj Comércio de Pneus, Peças e Serviços Eireli Fabiano de Andrade Barbosa Geysa Milena de Lima Silva José Luiz Fernandes Soares Juliana Barbosa da Silva Aguiar L. Flavia Bandeira de Aguiar Epp Lagean Comércio e Representação Ltda. Leonardo Andrade de Moura Mapa Mix Comércio Ltda Marcela Caroline Bastos Saldanha Eireli (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Hebert Leite de Almeida Filho - OAB: 19617PB) (Adv. Janinny Jucely de Souza Silva - OAB: 57449PE) (Adv. José Walter de Souza - OAB: 26295PE) (Adv. Lays Andrea Bezerra de Oliveira - OAB: 42828PE) (Adv. Luiz Carlos Barros da Silva - OAB: 10204PE)	DENÚNCIA DENÚNCIA 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1620757-9	Secretaria de Saúde de Pernambuco José Iran Costa Júnior Alexandra Silvestre Amaral Ana Mariamartins Cezar Albuquerque Antonio Carlos dos Santos Figueira Arthur Pereira Martins de Lima Associação de Proteção À Maternidade e À Infância de Surubim Carlos Roberto Ribeiro de Moraes Carolina Rodrigues Romeira Danielle Cesar Duca de Carvalho Filipe Costa Leandro Bitu Flavia Figueiredo Petty Santana Fundação Altino Ventura Fundação Manoel da Silva Almeida Fundação Professor Martiniano Fernandes Imip Gil Mendonça Brasileiro Givanete Mendonça Brasileiro Gustavo Caldas Loureiro Amorim Hospital Tricentenário Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip Instituto Pernambucano de Assistência À Saúde Ivette Maria Buril de Macedo João Claudio Ferreira Peixoto José Francisco do Monte Galvão Junior Leandro Moura dos Anjos Magnildes Alves Cavalcanti Albuquerque Marcelo Carvalho Ventura	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2016

	<p>Maria Ernestina Moura Tavares Maria Irene Ferreira Lima Miguel Alves Bezerra Júnior Nelson Borges de Lima Newlson Borges de Lima Patricia Queiroz de Farias Paula Campelo Peixoto Malta Raul Pereira da Cunha Neto Roberto de Aguiar Silvestre Roldãojoaquim dos Santos Santa Casa de Misericórdia Sociedade Pernambucana de Combate Ao Câncer Tereza de Jesus Campos Neta Vanessa Sá Santos Vanessa Santos Sa Vivianne Gueiros Lira Dornelas Câmara José Francisco do Monte Galvão Júnior</p>	
19100226-4	<p>Prefeitura Municipal De Agrestina Manasses Soares Leite (Adv. Kerfesson Francis Leite Andrade - OAB: 42467PE) Thiago Lucena Nunes (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Carlos Eduardo Ferreira Da Silva (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Luziene Gomes Ferraz Barbalho Carneiro Marizete Diodato Da Silva (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Walber Felix Pereira (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Wilderlan Ribeiro Da Silva (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Wilmar Pires Bezerra</p>	<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018</p>

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100854-2	<p>Prefeitura Municipal De Lajedo Erivaldo Rodrigues Amorim</p>	<p>ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023</p>
25100048-5	<p>Câmara Municipal De Parnamirim Aurelio Franca Vieira</p>	<p>AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025</p>
25100121-0	<p>Câmara Municipal De Barra De Guabiraba Gentil Jeronimo Da Silva</p>	<p>AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025</p>

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423801-6	<p>Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Lucas Soares Campos - OAB: 35748PE) (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)</p>	<p>ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2017</p>
21100266-5	<p>Consórcio De Transportes Da Região Metropolitana Do Recife Ltda Bilhetagem Eletronica (Adv. Aristoteles De Queiroz Camara - OAB: 19464PE) Luiz Fernando Bandeira De Mello Luiz Jose Cavalcanti Nogueira</p>	<p>AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019</p>

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100221-2	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Ana Karla De Brito Pereira Breno Rodrigues Lima (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Distribuidora Igarassu Bruno Barbosa De Souza Genildo Machado De Araujo Jose Aldo De Santana (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Master Mercantil Nelson Paes De Melo Junior Osvaldo José Vieira Sonia Maria Viana Guedes Oliveira (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
23100190-3	Prefeitura Municipal De Cumaru Andre Vitor Loss Justo (Adv. Layrton Louyzes Vidal De Lima Alves - OAB: 39596PE) (Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE) Eduardo Goncalves Tabosa Junior Elizabeth Rodrigues Monteiro (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Mariana Mendes De Medeiros (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) Vhx Engenharia Vitor Henrique De Araujo Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1608756-2	Prefeitura Municipal de Araripina Alexandre José Alencar Arraes Cybele Lima Batista Arraes Generlan Coelho dos Reis Guilherme Leite de Aguiar Silva Kalina Maria Ramos Alencar Kamilla Silva Coelho Lucicleide Maria Dias Maria Joselândia Gomes de Oliveira Marisângela Pereira de Alencar Priscila de França Bandeira Rafael Wandson Noronha Evangelista Richely Santana Cruz Rosalyne Carlla Lima Gomes Modesto Verálúcia Leite de Araújo (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987PE) (Adv. Felipe Alencar Cavalcante - OAB: 33831PE) (Adv. Leonardo Alencar de Figueiredo - OAB: 29827PE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100924-0	Prefeitura Municipal De Venturosa Ademar Bezerra Dos Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Cooptransc Roberto Carlos Silva De Andrade Eudes Tenorio Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100611-9	Prefeitura Municipal De Casinhas Juliana Barbosa Da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Cilene Farias Silva De Oliveira Jose Cristovam Da Silva Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100491-3	Prefeitura Municipal De Gravatá Joselito Gomes Da Silva (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE) (Adv. John Lennon Silvestre De Melo - OAB: 37431PE) Bruno Cesar Ferreira Da Silva Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101350-1	Secretaria Da Criança E Da Juventude De Pernambuco Yanne Katt Teles Rodrigues Alves (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101363-0	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Paulo Paes De Araujo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100933-9	Prefeitura Municipal De Tamandaré Andrea Da Silva Micheles (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Anilton Rodrigues Cavalcante (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jose Ricardo Soares Gomes (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Kelma Simone Soares De Andrade (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24101418-9	Prefeitura Municipal De Igarassu Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100987-8	Prefeitura Municipal De Terezinha Matheus Emidio De Barros Calado (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
22100487-7	Prefeitura Municipal De Quipapá Alvaro Porto De Barros Filho (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Jose Jordao Barbosa Junior (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Marcia Rodrigues Da Silva (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

	Rita De Cassia Oliveira Silva Costa (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Fabio José Da Silva Ivanildo De Amorim Silva Filho	
23100722-0	Prefeitura Municipal Da Pedra Gilberto Junior Wanderley Vaz (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Clovis Sebastiao De Oliveira Jose Edson Diniz Melo Marineide Bernardo Vaz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
24100278-3	Prefeitura Municipal De Casinhas Juliana Barbosa Da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Fabiano De Andrade Barbosa Oliveira (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) Ana Cristina Aguiar Dos Santos (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) L. Flavia Bandeira De Aguiar & Cia Ltda (Adv. Jose Walter De Souza - OAB: 26295PE) (Lindelma Flavia Bandeira De Aguiar)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100684-3	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares Janderson Salu Galvao	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101265-0	Prefeitura Municipal De Xexéu Thiago Goncalves De Lima (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
24100667-3ED001	Prefeitura Municipal De Olinda Edilene Soares Das Neves (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

Recife, 7 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara